

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA/MG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pregão Presencial nº 092/2022

**AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE**, com sede à Rua Candido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

**I. Da licitação**

O edital de Pregão Presencial nº 092/2022, do Município de Araponga/MG, tem como escopo a contratação de empresa, objetivando a prestação de serviços de plantões médicos, consultas e pequenas cirurgias, visando o atendimento na atenção básica no Município de Araponga/MG.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

**II. Da ilegalidade de se exigir prévia apresentação de equipe técnica**

Os itens 7.3 e 7.4, do Edital, estabelecem que para a Habilitação das licitantes deverão ser apresentados:

7.3. Apresentação da **relação de todos os profissionais que irão desempenhar os serviços médicos**, juntamente com cópia do CPF, Carteira do CRM e Certidão Negativa junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM) de cada um dos profissionais;

7.4. **para os profissionais especialistas, apresentar o Certificado de Título na Especialidade ou comprovante de residência médica** na especialidade;

\*grifos nossos

Ocorre que se exigir dos licitantes que apresentem antes da abertura da sessão **relação da equipe técnica que prestará os serviços, corresponde a se exigir comprovação do prévio vínculo com referidos profissionais, o que é vedado no âmbito das contratações com o poder público.**

**Não é fundamental que os profissionais que irão prestar os serviços estejam previamente vinculados à empresa licitante, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.**

Muitos profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, podendo, no máximo, exigir que a qualificação do substituto seja equivalente ao do substituído.

Com efeito, a exigência de apresentação da relação de profissionais que prestarão os serviços antes mesmo da abertura do certame além de completamente irrelevante para a execução do objeto da licitação, é também ilícita.

**A equipe e a documentação devem ser exigidas sim, mas somente em momento posterior à assinatura do contrato.**

Deve ser ainda aferida a capacidade das licitantes interessadas na licitação, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além disso, o § 6º, do mesmo dispositivo, admite a indicação de mera declaração de disponibilidade, **o que inviabiliza que a empresa de antemão indique qual será a equipe que atenderá ao contrato**. Ou seja, a licitante não pode ser obrigada a indicar a equipe.

Veja que ela não se opõe a que haja a exigência, mas apenas que deve ser solicitada em momento posterior à assinatura do contrato, ocasião em que a empresa já terá a equipe definida e montada.

Se a empresa dispõe de atestado, que é requisito previsto na Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço, possui o *know how* para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a equipe deva ser montada previamente tal como pretende o edital.

Nesse sentido, caberia à Administração ao menos justificar a necessidade da documentação prévia, especialmente por se trata de impor a comprovação de requisitos que não encontram previsão expressa na Lei de Licitações.

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação, em razão de diversos recursos administrativos e medidas judiciais, pode durar meses (ou até anos) para ser concluída, de forma que é ilógico exigir que o licitante mantenha por prazo indeterminado profissionais que declararam ter ciência e aptidão para executar os serviços objeto edital. As licitações embora tenham prazo para começar e terminar, por diversas razões, na maioria dos casos, isto não é obedecido. Daí porque tal exigência é desarrazoada e restritiva de participação.

Por fim, é possível ainda se aplicar ao presente caso, de forma extensiva, o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União com a edição da súmula nº 272/2012, qual determina:

Súmula nº 272/TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A fim de permitir o equilíbrio das forças público/privada e preservar o equilíbrio entre os licitantes, entende o TCU não ser razoável se exigir daquele interessado na participação do certame que realize investimentos como manter equipe de profissionais previamente contratada, que se possam vir a ser inócuos no caso de não se sagrar vencedor. Vejamos:

5. Quanto ao segundo ponto questionado, a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato. A esse respeito, foi publicada recentemente a Súmula nº 272, com o seguinte teor:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” TCU (TC 007.497/2012-1)

Por essa razão, requer seja retificado o Edital para o fim de determinar aos concorrentes que apresentem a documentação supra indicada em momento posterior à assinatura do contrato de credenciamento, quando já definido o número de credenciados e a distribuição das escalas.

### **III. Da não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial**

Verificando os termos do edital no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, não houve determinação de apresentação de balanço patrimonial pelas licitantes.

Ocorre que a apresentação do Balanço Patrimonial é exigência legal, nos termos da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;  
\*grifos nossos

Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade 1000, item 3.17, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata dos critérios e procedimentos a serem adotados quando da elaboração do balanço patrimonial, e deve ser adotada por todas as entidades, independente de sua natureza jurídica ou do seu porte:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Não há qualquer irregularidade na previsão da exigência de documentos, na medida em que se atenda ao interesse público.

Ao contrário, a não apresentação, viola o princípio da legalidade, que deve ser observado, fins de garantir legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado. A Administração Pública deve conduzir a licitação de acordo com os termos da legislação.

**O edital deixou ainda, de prever os índices contábeis que as licitantes deverão ter para participar do certame, quais sejam Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral,** conforme § 5º, também do art. 31, da Lei de Licitações:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

\*grifos nossos

O Índice de Endividamento Geral é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados na análise de endividamento da empresa. Ele determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total do seu ativo. De forma geral, os índices de endividamento representam as dívidas de uma empresa e qual o seu grau.

Os índices de endividamento servem também para verificar o comprometimento dos recursos, porque podem mostrar quanto deles é usado para pagar dívidas e juros. Da mesma forma, sua interpretação avalia se a empresa consegue cobrir essas dívidas.

Tais disposições visam selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas sem respaldo financeiro venham a participar e vencer licitações, assim como garantir que durante a execução do contrato tenham capacidade para concluir o objeto da obrigação. O critério de julgamento dos índices deve estar devidamente expresso no edital de forma clara e objetiva.

Importante destacar que os índices acima trazidos pela ora impugnante estão de acordo com valores usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, deve ser retificado o edital, fins de que informe expressamente os índices contábeis que devem ser apresentados pelas licitantes.

#### **IV. Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 01 de julho de 2022, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 28 de junho de 2022

**AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE**  
**Adm. Andreyska D'Jorgia Katianee Batista**